



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.906 - RN (2014/0171400-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELENA MARIA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.204/207
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
PROCURADOR : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual é da competência da Justiça Estadual decidir sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais, como ocorre *in casu*, em que a interessada sustenta a nulidade da lei municipal que instituiu o RJU no Município e a consequente sujeição do vínculo estabelecido com o ente municipal à CLT.

2. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.906 - RN (2014/0171400-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELENA MARIA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.204/207
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
PROCURADOR : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

RELATÓRIO

1. HELENA MARIA DA SILVA ANTUNES interpõe Agravo Regimental em adversidade à decisão de fls. 204/207, que reconheceu a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda.

2. Aduz a Agravante, em síntese, que *a decisão do Ministro Relator que conheceu do conflito de competência, com a devida vênia, não merece prosperar, uma vez que resta evidente a violação às normas constitucionais dispostas no art. 37, II, da CF/88 e no art. 19, do ADCT. Como demonstração da violação alegada, verificar-se-á que se encontra totalmente pacificada no âmbito do STF, que já firmou entendimento, em definitivo, no sentido de que é imprescindível a prestação e aprovação em concurso público (art. 37, II, CF) para a posse no novo cargo resultante do RJU, tornando-se inviável a conversão automática de regimes nos casos dos antigos servidores não concursados (fls.214/215).*

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada proclamando-se a competência da Justiça Laboral.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.906 - RN (2014/0171400-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELENA MARIA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.204/207
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
PROCURADOR : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual é da competência da Justiça Estadual decidir sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais, como ocorre in casu, em que a interessada sustenta a nulidade da lei municipal que instituiu o RJU no Município e a consequente sujeição do vínculo estabelecido com o ente municipal à CLT.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Da simples leitura da peça inaugural verifica-se que a ora agravante se insurge quanto à inconstitucionalidade da norma municipal que transmudou o regime jurídico dos servidores do Município de Alexandria/RN (fls. 7/8).

3. Assim, não há como se afastar o posicionamento desta Corte Superior segundo o qual é da competência da Justiça Estadual decidir sobre a validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais, em que a interessada sustenta a nulidade da lei municipal que instituiu o RJU no Município e a consequente sujeição do vínculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido com o ente municipal à CLT.

4. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DE LEI LOCAL, QUE TRANSMUDOU O REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/88, alterado pela EC 45/2004, que atribuisse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

II. É firme a jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, "se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal) (...)" (STJ, AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2014).

III. No caso, a parte reclamante sustenta a invalidade da lei local, instituidora do regime jurídico estatutário, requerendo, então, o reconhecimento da permanência do vínculo de natureza celetista e a consequente condenação do ente municipal ao pagamento de verba trabalhista, durante todo o período.

IV. Este Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento de reclamação trabalhista proposta, contra ente municipal, por servidor público que, além de objetivar a percepção de verbas trabalhistas, pretende o reconhecimento da invalidade de norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária, para os servidores públicos municipais.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o quadro fático que se delineou afasta a incidência das Súmulas 97 e 170/STJ mas amolda-se, por analogia, ao que dispõe a Súmula 137/STJ. Nesse contexto, compete à Justiça Estadual deliberar sobre a validade da norma local que cria ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais" (STJ, CC 132.191/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/06/2014).

VI. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no CC 135.356/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 1S, julgado em 25.03.2015, DJe 06.04.2015)

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental de HELENA MARIA DA SILVA ANTUNES.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0171400-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 134.906 / RN**

Números Origem: 20130211885 49009820105210023

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
INTERES. : HELENA MARIA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELENA MARIA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS.204/207
INTERES. : MUNICÍPIO DE ALEXANDRIA
PROCURADOR : GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.